



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.105 - PR (2015/0291735-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.105 - PR (2015/0291735-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 329):

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Sustenta o recorrente, às fls. 336/341, que não incide a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, porque o fundamento do acórdão não impugnado, "não é, por si só, suficiente para manter a aludida decisão colegiada" (fl. 338).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.105 - PR (2015/0291735-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, mesmo diante da reiteração delitiva, analisando o acórdão, verifica-se que a Corte de origem manteve a sentença que absolveu o recorrido da prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, ante a incidência do princípio da insignificância, ao argumento de que o valor do tributo iludido é inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria do MF nº 75/2012, bem como, que a habitualidade delitiva não tem o condão de afastar a aplicação do princípio bagatelar.

Confirmam o trecho do acórdão (fls. 257/258):

"1. Caso concreto. Conforme a denúncia, DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA foi abordado transportando mercadorias de procedência estrangeiras sem a comprovação da regular entrada no país, cujos tributos iludidos (II e IPI) somam **R\$ 13.946,64 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme documentos juntados na representação fiscal para fins penais (evento1 - PROCADM5).

2. Do princípio da insignificância. A insignificância constitui critério para afastar a persecução penal, por ausência de justa causa, relativamente a condutas que, embora correspondentes à descrição literal do tipo penal, sejam de tal modo irrelevantes em função da sua diminuta ofensividade, que sequer afetem o bem protegido pela norma, não atraindo reprovabilidade que exija e justifique, minimamente, a resposta em nível penal. Isso porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a criminalização de uma conduta, com a possibilidade inclusive de privação da liberdade do infrator, só se legitima se constituir meio necessário para a proteção do valor que lhe é subjacente.

Destaco que a 4ª Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5005227-48.2012.404.7005/PR, em 04/09/2014, **firmou entendimento no sentido de afastar a relevância da habitualidade para fins de aplicação do princípio da insignificância. Assim, a reiteração de condutas atípicas não as torna crime, devendo-se atentar para cada fato e não para seu autor.** Não obstante guarde ressalva a tal entendimento, a decisão do Colegiado deve ser prestigiada. Ademais, tais fatos seguem sujeitos às respectivas penalidades administrativas.

3. Do princípio da insignificância no crime de descaminho. Tratando-se de descaminho, tem-se adotado como referência monetária para a verificação da significância da conduta, o patamar utilizado pelo Fisco como piso para a cobrança judicial de créditos tributários. Atualmente, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal vem sedimentando o entendimento de que este patamar de insignificância é encontrado no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, notadamente a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O Supremo Tribunal Federal entende que, além do valor material reduzido do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva (STF, HC 115319, jun/2013). Veja-se:

(...)

Perceba-se que o sujeito flagrado praticando o crime de descaminho com ilusão tributária inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), submete-se exclusivamente às sanções de natureza administrativa. Para tais casos, a resposta penal afigura-se demasiada.

Estando a totalidade do valor dos tributos iludidos aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, não se caracteriza o descaminho (art. 334 do Código Penal), por ausência de potencial ofensivo da conduta que justifique a resposta penal.

Nesse contexto, plenamente adequada a decisão de absolvição do réu quanto à infração tipificada no artigo 334 do Código Penal".

Contudo, contra o argumento utilizado para fundamentar a aplicação do princípio da insignificância amparado na tese de que o valor do tributo iludido é inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria do MF nº 75/2012, a parte recorrente não se manifestou em seu petítório de recurso especial, limitando-se a argumentar que a habitualidade delitiva impede a aplicação do princípio bagatelar.

Diante desse contexto, verifica-se que referido fundamento, por si só, se mostra suficiente para manter o acórdão, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PENHORAS SOBRE O BEM ARREMATADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283/STF.

4.(...).

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 939.273/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. VALIDAÇÃO. TCU. DECADÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RURAL. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO SUFICIENTE A EMBASAR A DECISÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para mantê-lo íntegro, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo regimental conhecido e provido, para nova análise do Recurso especial, ao qual foi negado seguimento, por fundamentos diversos".

(AgRg no REsp 1.166.204/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014).

Conforme consignado no *decisum* recorrido, o argumento do acórdão impugnado, não rebatido pelo recorrente, certo ou errado, é suficiente para manter a conclusão do julgado. (Resp 849.930/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 12/09/2006, e REsp 797.447/PB, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0291735-8

AgRg no
REsp 1.567.105 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125001000160 125001000160201347 50038006420134047010 50046196420144047010
50046204920144047010 50085734520144047002 50144462620144047002
PR-50038006420134047010 PR-50046196420144047010 PR-50046204920144047010
PR-50085734520144047002 PR-50144462620144047002

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEUSDEDIT PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO CESAR PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.